

Acórdão: 965/00/5ª  
Impugnação: 57.144  
Impugnante: Arquetipo Estruturas Metálicas Ltda  
PTA/AI: 01.000134773-05  
Inscrição Estadual: 040.919536.0053 (Autuada)  
Origem: AF/ Araxá  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Crédito Tributário - Cancelamento - Lançamento Irregular. Evidenciado que a infração praticada pelo sujeito passivo é atípica ao ilícito descrito no Auto de Infração, cancela-se o lançamento tributário, por errônea imputação Fiscal. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a emissão da Nota Fiscal nº 000541, de 30.03.99, sem corresponder a uma efetiva saída de mercadoria, tornando a mesma inidônea, tendo em vista a não previsão legal de sua emissão.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 16 a 18, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 38 a 42.

---

**DECISÃO**

Após análise dos autos concluímos que foi incorreta a capitulação fiscal que nos termos do Art. 134, inciso IX, do RICMS/96, considerou inidôneo o documento fiscal emitido pelo contribuinte.

A impugnante tem como atividade a construção de galpões em estrutura metálica.

Para regularizar no seu ativo imobiliário a ampliação de suas instalações, feito por ela mesma, emitiu Nota Fiscal n.º 541, de 30/03/99, descrevendo no corpo da mesma que se tratava de galpões construídos para sede da indústria.

Portanto, não houve uma saída física para endereço diferente, mas uma saída para o mesmo endereço, comprovada devido a obra executada.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em considerar nulo o Auto de Infração, por errônea imputação Fiscal. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Joaquim Mares Ferreira (Revisor).

**Sala das Sessões, 09/03/00.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato  
Relator**

*GCVDL/EJ*

**CC/MG**